



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.320, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Insere §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4601/21, 2396/22, 2947/22, 62/23, 3507/23, 4700/23, 5944/23, 2450/24, 4846/24 e 4508/25

(*) Avulso atualizado em 11/11/2025, para inclusão de apensados (10)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Art. 2º O Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 833.....

.....

.....
§4º São absolutamente impenhoráveis o disposto nos incisos IV, VI, VIII e X do caput, ressalvados os §§1º e 2º." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Passamos por um momento no Brasil de elevada insegurança jurídica, seja no momento em que investidores se confrontam com legislações contraditórias ou com o excesso delas, bem como com a falta de detalhamento nos textos legais que traga a segurança necessária para empreendedores.

No caso em debate, trago preocupação quanto ao ativismo judicial que, por falta de detalhamento no texto do Código de Processo Civil de 15 (CPC/2015), vem trazendo prejuízos quanto a direitos adquiridos. Não atentaram, na atualização do CPC, para a necessidade de reprodução de palavras que fazem falta na garantia de direitos.

A impenhorabilidade salarial é um desses direitos que vem sendo constantemente sendo relativizado, devido a uma falha no texto pelos legisladores. Esta proposição visa corrigir essa insegurança jurídica para que os Tribunais passem a cumpri na integralidade a garantia da absoluta impenhorabilidade dos soldos salariais.

O Art. 833, inciso IV, do CPC/2015 estabeleceu que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Havia disposição semelhante no Art. 649, inciso IV, do CPC/1973, uma vez que ele determinava serem absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

De plano, para o que nos interessa examinar mais de perto neste momento, é possível observar que o caput do art. 649 do CPC/1973 prescrevia serem os salários absolutamente

impenhoráveis ao passo que o caput do art. 833 do CPC/2015 estabelece atualmente que eles são impenhoráveis. Ou seja, foi-se embora, com a lei antiga, a palavra "absolutamente". Será que a falta desta palavra na lei atual tem algum significado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)?

Em recente decisão tomada pela Corte Especial do STJ, há indícios de que, no seu entendimento atual, não há impenhorabilidade absoluta dos salários. Aliás, é importante que se registre que também não se interpretava a impenhorabilidade de salários como sendo absoluta mesmo antes do CPC/2015, pois o §2º do art. 649 do CPC/1973 trazia a possibilidade de "penhora para pagamento de pensão alimentícia", assim como o faz o §2º do atual art. 833. Entretanto, fora das hipóteses excepcionais do §2º do art. 833 (ou do §2º do art. 649 do CPC/1973), a regra, aí sim, era a da impenhorabilidade absoluta dos salários do devedor.

O STJ, por meio da sua Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar. No caso concreto, foi realizada a penhora de valores em conta corrente na qual eram depositados os subsídios do executado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os

equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

VI - o seguro de vida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008*)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

§ 3º (*VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.601, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, para estabelecer a impenhorabilidade de benefícios assistenciais recebidos pelo devedor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5320/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, para estabelecer a impenhorabilidade de benefícios assistenciais recebidos pelo devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, para estabelecer a impenhorabilidade de benefícios assistenciais recebidos pelo devedor.

Art. 2º O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 833.

.....
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepios, os benefícios assistenciais e os auxílios emergenciais, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

..... (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1935102, estabeleceu a impenhorabilidade do auxílio emergencial pago pelo governo federal durante a pandemia, tendo em vista o previsto no inciso IV do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219569125300>



art. 833 do CPC. Com base na interpretação finalística do dispositivo, afirmou que o valor não poderia ser penhorado tendo em vista a necessidade de garantir a dignidade e o patrimônio mínimo do devedor.

O julgamento, embora louvável e meritório, revelou um problema legal. Em razão da ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil sobre a impenhorabilidade de auxílios emergenciais e benefícios assistenciais eventualmente pagos pelos governos federal, estadual e municipal, tem havido alguma controvérsia sobre a possibilidade de penhora destes valores.

O presente projeto de lei, desse modo, busca deixar evidente a natureza impenhorável de auxílios e benefícios assistenciais recebidos pelo devedor, pois, além de possuírem natureza claramente alimentar, somente são pagos em virtude da situação de elevada vulnerabilidade e até mesmo miserabilidade de quem recebe.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-18727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219569125300>



* C D 2 1 9 5 6 9 1 2 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III

Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I

Do Objeto da Penhora

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela

família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5320/2019.



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, de forma a tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

.....
§ 4º São absolutamente impenhoráveis todos os valores previstos no inc. IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
* c d 2 2 5 9 1 7 6 7 9 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o art. 833 do Código de Processo Civil, de forma a garantir na totalidade a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Reza o citado art. 833:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

O salário sempre obteve a proteção constitucional e infraconstitucional, por sua importância na relação do trabalho, dignidade e manutenção humana pessoal e familiar, garantia também englobada na pensão alimentícia do membro familiar, tão somente.

A impenhorabilidade salarial é um direito que vem, todavia, constantemente sendo relativizado, devido a uma falha no texto legal, que pode conduzir a uma errônea interpretação de que a legal pensão alimentícia seja, por analogia, um infundado consentimento para infringir esta consagrada garantia constitucional.

Inclusive, o STJ, por sua Corte Especial, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, decidiu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo em não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar



alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar, admitindo a penhora de valores em conta corrente na qual eram depositados os subsídios do executado¹.

Tais penhoras nos salários e aposentadorias agora estão ocorrendo para quitar indenizações e dívidas, não apenas em casos de pensão alimentícia, mas muitas vezes em benefício de pessoas com maior poder econômico que o próprio devedor, que fica desamparado impositivamente de seus rendimentos. Tal interpretação vem se alastrando e já vemos salários sendo penhorados para pagamento de indenizações de dívidas de todos os tipos, sem qualquer regramento legal.

O uso indiscriminado e indevido da analogia e a comparação irreal com a exceção legal, a conhecida pensão alimentícia, para casos como indenizações e dívidas, como vem ocorrendo, necessita ser sanado com urgência pela própria norma legal, que deve definir claramente a impenhorabilidade do salário.

Pessoas relatam graves desajustes em suas vidas para recompor algo tão essencial e imediato como o salário, sendo que tais reposições a credores podem ser realizadas de outras formas, modelos e métodos. Também as aposentadorias, na maioria paga aos idosos, mesmo com sua dupla proteção (Estatuto do Idoso), estão sendo aviltadas.

Há necessidade, portanto, de prevalecer o contexto legal, corrigindo-se tal situação. Esta proposição visa, então, garantir a segurança jurídica, de forma que os tribunais passem a cumprir, na integralidade, a garantia da absoluta impenhorabilidade dos valores de necessários ao sustento da pessoa humana.

Por tais motivos, pois, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

¹ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531264081/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1518169-df-2015-0046046-7/decisao-monocratica-531264103>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO IV

**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garantem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros

bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.947, DE 2022

(Do Sr. Paulão)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2396/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(do Deputado Paulão)

Apresentação: 07/12/2022 20:29:16.220 - Mesa

PL n.2947/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais.

Art. 1º Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, modificando inciso IV e acrescentando o parágrafo 2º-A no artigo 833:

"Art. 833.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e § 2-A;

§ 2-A. O disposto no caput e no incisos IV não se aplica à hipótese de penhora quando os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ultrapassem o valor de 5 (cinco) salários mínimos, nesse caso, possível a penhora, nos seguintes termos:

I – Valores superiores a 5 (cinco) salários mínimos e inferiores a 10 (dez) salários mínimos, a penhora somente incidirá na proporção até 10 % (dez por cento) dos respectivos ganhos;

II - Valores superiores a 10 (dez) salários a penhora somente incidirá na proporção entre 10 % (dez por cento) e, no máximo até 20 % (vinte por cento) dos respectivos ganhos

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A penhora é uma das formas mais dispendiosas de satisfação de créditos e, pela via do risco gerado, também uma forma cara de implementar o garantismo jurídico creditício, tendo em vista que para se efetivar exige a movimentação de toda a máquina estatal do Poder Judiciário em prol do credor.

Dessa forma, apesar de ser um método razoavelmente eficaz, para grandes dívidas, a penhora, em especial a penhora que incide em remunerações e ganhos em geral, acarreta custos irrazoáveis ao Estado pela aplicação economicamente dos recursos do Judiciário para resolver problemas econômicos de pequena monta, gerando, ademais, uma pressão enorme sobre àqueles que têm poucos recursos financeiros, assistidos, muitas vezes pela defensoria pública.

Com isso, excetuados os casos de alimentos e outras dívidas de natureza alimentar, tais como as salariais e semelhantes, há que se buscar outros mecanismos de solução para recuperação de valores.

É importante que o mercado desenvolva mecanismos mais eficientes e menos dependentes da ação estatal para a solução dos problemas financeiros e de recuperação de valores. Em muitos processos, inclusive judiciais, o seguro-fiança já vem substituindo a penhora de forma muito mais racional e econômica.

O Judiciário, em seu ativismo, vem aplicando a penhora, muitas vezes, como se isso fosse sinônimo de defesa de seu próprio poder, que jamais esteve em causa. Muito pelo contrário, ao mover uma grande máquina contra micro e pequenos devedores, o poder se expõe como ineficiente na gestão de recursos, o que compromete sua legitimidade.

No mais, quanto às verbas de natureza alimentar, impede impor a isonomia constitucionalmente instituída, e tratar desigualmente os desiguais.

Fato é que, mesmo o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) fazendo menção expressa da impenhorabilidade de os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, a jurisprudência, especialmente do STJ, concebeu uma maneira de encontrar na vedação à penhora um modo de penhorar, ou seja, mesmo a Lei vedando a penhora, a jurisprudência encontrou um modo de flexibilizar essa vedação, gerando efeito cascata em todo o Judiciário¹.



¹ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.099 - PR (2018/0285218-4); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.518.169 - DF (2015/0046046-7) e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista disso, esse Projeto de Lei vai no sentido de, ao invés de desconhecer a realidade, reconhecê-la e regulamentar a questão, de modo que sejam protegidos da possibilidade de penhora aqueles que ganham menos.

Segundo o IBGE, o rendimento médio do brasileiro, no 3º Trimestre de 2022, estava em R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais)², bem como, segundo publicação do portal UOL³, de dezembro de 2021, também de acordo com o IBGE, cerca de 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Portanto, o presente Projeto de Lei, considerando a realidade presente sobre a matéria, objetiva, ao mesmo tempo em que regulamenta a questão da penhora com vistas a impedir qualquer tipo de decisão, estabelecendo parâmetros claros, também se pretende a proteger as pessoas de menor nível de renda, estipulando, para esses, a absoluta impenhorabilidade de suas remunerações.

Diante destes fatos, se faz necessário a aprovação desta alteração na Legislação para garantir a real regulamentação da matéria, oferecendo parâmetros claros de aplicação da lei e protegendo os mais pobres desse tipo de perda compulsória em seus salários e/ou remunerações em geral.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado PAULÃO
PT / AL

²https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Tri mestral/Comentarios_Sinteticos/2022_3_trimestre/pnadc_202203_trimestre_fluxos_mercado_trabalho.pdf

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/12/13/calculadora-de-renda-90-brasileiros-ganham-menos-de-r-35-mil-confira-sua-posicao-lista.htm>.



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garantem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 62, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4601/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

2º O § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 833
2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, inclusive parcelas de seguro-desemprego, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por inspiração o Projeto de Lei nº 5.619/2013, de autoria do ex-deputado federal Erivelton Santana. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-



se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Até o presente momento, a lei não dispôs sobre o desconto da prestação alimentícia incidente no pagamento de seguro desemprego.

A intenção é que o desconto ocorra diretamente na fonte, como ocorre com o desconto gerado diretamente na fonte pagadora do alimentante, quando o valor da pensão já é descontado diretamente da folha de pagamento.

Pode-se alegar que o alimentante tem o dever legal e constitucional de pagar a pensão alimentícia, porque se não o fizer irá ser preso. É como sabemos um dos casos de prisão por dívida de natureza civil.

Mas pode ocorrer que, mesmo na iminência de uma possível prisão, o alimentante não venha a pagá-la.

Ora, com o desconto ocorrendo diretamente na conta do beneficiário do seguro desemprego, haveria uma garantia extremamente relevante para o alimentado.

Ao ser creditado o valor do seguro-desemprego na conta do beneficiário, já ocorreria o desconto do valor da pensão, mediante a apresentação de requisição e nos termos da sentença judicial.

Assim, é de todo urgente a presente medida, para que se corrijam distorções que vêm acontecendo”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**Deputada Renata Abreu
Podemos/SP**



* C D 2 3 6 4 0 0 4 1 3 4 0 0 0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16:13105

PROJETO DE LEI N.º 3.507, DE 2023

(Do Sr. General Girão)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 e acrescer cláusula de vedação à sua mitigação por via judiciária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5320/2019.

PROJETO DE LEI N^º /2023

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 e acrescer cláusula de vedação à sua mitigação por via judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o caráter absoluto da impenhorabilidade prevista no inciso IV e no §2º do art. 833 com o acréscimo de uma cláusula de vedação à mitigação dessa regra por via judiciária.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 833.

.....
§ 4º A impenhorabilidade a que se refere o inciso IV é absoluta até o limite da importância de 50 (cinquenta) salários-mínimos, excepcionadas exclusivamente as hipóteses do §2º e vedada qualquer outra mitigação desta regra por via judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada “impenhorabilidade dos salários” é instituto consagrado no direito civil brasileiro e tem como propósito a preservação do patrimônio mínimo do devedor e de sua família e a tutela da dignidade humana.



No antigo código processual, de 1973, foi estabelecido, de forma expressa, o caráter absoluto da impenhorabilidade desse e de outros bens e direitos. A impenhorabilidade dos salários não era, até então, nem sequer limitada por valor máximo, como hoje temos no novo código por opção expressa do legislador.

Ao longo de suas quatro décadas de vigência, o caráter absoluto da impenhorabilidade foi revisado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento é conhecido como mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial.

Essa construção judicial e a evolução do debate jurídico em relação a essa questão levaram à positivação de um tipo de mitigação da regra. Com efeito, no novo Código de Processo Civil (CPC), de 2015, o legislador optou por um texto que afastava a regra da impenhorabilidade para as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

É certo que a intenção do legislador do novo código foi garantir um limite para a mitigação da impenhorabilidade, ao mesmo tempo em que pretendeu respeitar um certo avanço jurisprudencial e doutrinário.

Ocorre que esse limite imposto pela lei processual atual, mesmo de forma tão clara, mesmo com discussão tão recente, não tem sido respeitado pelo Poder Judiciário. É o que ocorreu recentemente com decisão do STJ¹, de abril de 2023, na qual o tribunal estabeleceu que é possível relativizar totalmente a regra da impenhorabilidade, desprezando a vontade do legislador e o espírito da lei.

O parlamento brasileiro desejou e fez a ponderação da regra ao estabelecer as exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC. Se desejasse maior relativização, por óbvio não teria se preocupado em estipular o limite de cinquenta salários-mínimos. A Lei deve ser respeitada e o Poder Judiciário deve também cumprir seu dever de autocontenção.

Para complementar nossa justificação para essa relevante proposta legislativa, convém citar um reconhecido jurista de nosso país, o Prof.

¹ EREsp 1874222



LexEdit
* C D 2 3 2 7 8 4 7 2 2 3 0 0 *

Lenio Luiz Streck, especialista em hermenêutica jurídica; o artigo jurídico² é do ano de 2018 e os grifos no texto abaixo são nossos.

“Para ser bem simples e didático: o CPC de 1973 [...]. Veio o novo CPC e disse a mesma coisa, abrindo a mesma exceção, passando a permitir, entretanto, a cobrança do débito de qualquer origem, incidente sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos. **Claro e límpido assim. Está escrito. Qual seria a dúvida?**

Ocorre que o **STJ já não cumpria o CPC anterior**, criando uma exceção a mais. (...) o STJ lia ‘[...] desde que não ficasse comprometida a subsistência mínima do devedor’. Claro: o que significa(va) ‘subsistência mínima’ **era produto da criação subjetiva do tribunal. Mutatis mutandis**, é isso. Mesmo com o advento do CPC 2015 [...] o **STJ continua contrariando o CPC e assumindo o papel de legislador. Ignora a clareza do texto e cria uma norma que o contraria. De frente.**

[...] Ora, afirmar que ‘a jurisprudência da corte vem evoluindo no sentido de (...)’ é, exatamente, lançar mão de argumentos de política e de moral. **Só que, em uma democracia, esses juízos não são do Judiciário, data vênia. São do legislador.**

[...] Insisto: ‘valores não valem mais do que a lei’. Desejos e subjetivismos não podem substituir a lei. Juiz não pode ignorar a lei com base em princípios que ele mesmo inventou ou, ainda, mediante o uso de uma inexistente ponderação de princípios [...].

De outro renomado jurista, o Prof. Renato Ferraz, emprestamos o título de seu artigo³ na revista jurídica eletrônica “Conjur”: **“Maldade jurídica: STJ vai contra a lei ao permitir penhora de salário”**. É disso que se trata esta proposta: impedir a violação da lei e o triunfo dessa maldade contra o cidadão brasileiro.

Por fim, adicionamos o interessante entendimento do Sr. Carlos Eduardo da Costa Silva, que em artigo jurídico⁴ aponta ser a decisão do STJ “supralegal”, por violação à Convenção da Organização Internacional do Trabalho, que proíbe a penhora do salário “a não ser segundo as modalidades

² <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>

³ <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/renato-ferraz-stj-maldade-juridica-penhora-salario>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/costa-silva-penhora-salarios-pagamento-dívidas-nao-alimentares>



e nos limites prescritos pela legislação nacional”; bem como **inconstitucional**, por violação ao art. 7º, X, da Constituição Federal, que anuncia a “proteção do salário **na forma da lei**, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Por todas essas razões é que entendemos ser necessário e urgente a instituição da cláusula de vedação à mitigação da impenhorabilidade salarial por via judiciária. Desejamos garantir ao cidadão comum o direito de ter preservado o fruto do seu trabalho, contra o arbítrio da (in)justiça. Não custa lembrar que estamos sob a égide da Constituição Cidadã, de 1988, que explicitamente rechaça o abuso das punições civis por dívida e o efeito confisco, além da proteção do salário, conforme vimos acima.

É por todas essas razões que peço o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei que visa tornar ainda mais evidente, na literalidade do Código de Processo Civil, qual é a decisão da sociedade brasileira – a única legítima – em relação ao caráter absoluto da impenhorabilidade dos salários e outras formas de renda, nos termos do inciso IV do art. 833.

Sala das Sessões, de de 2023

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN



TeXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**
Art. 833

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2023
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para limitar a penhora sobre o rendimento líquido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2947/2022.

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. OTTO ALENCAR)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para limitar a penhora sobre o rendimento líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o §4º e o inciso I ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, a fim de limitar o percentual da penhora do rendimento líquido.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.

833.....

.....

.....

.....

§4º – Quando não forem encontrados bens suficientes para garantir a execução, fica autorizada a penhora a que se refere o inciso IV, limitada até 30% (trinta por cento) do rendimento líquido”. (NR)

I – nos casos de sucessivas execuções, a penhora que se refere o §4º deverá respeitar a ordem de preferência, sendo vedado a cumulatividade”. (NR)



* C D 2 3 4 2 7 9 9 2 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil trata da impenhorabilidade do salário, da seguinte forma:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

O Código de Processo Civil elenca duas exceções: permite a penhora para o pagamento de dívida de alimentos e para o pagamento de outras dívidas não alimentícias, na medida que a remuneração exceder a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Considerando que a realidade dos brasileiros está distante de tal previsão, essa regra reduziria consideravelmente a aplicação do referido dispositivo, tornando-o praticamente inócuo.

Em recente julgamento de embargos de divergência em recurso especial (EREsp 1.874.222 - DF), foi relativizada excepcionalmente a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para



* C D 2 3 4 2 7 9 9 2 7 2 0 0 *

pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, observado o valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Contudo, com o crescente número de processos que tramitam no judiciário que não obtêm êxito em encontrar valores, bens e direitos, tem-se observado que os magistrados autorizam o bloqueio de percentuais elevados, o que compromete sobremaneira a manutenção dos devedores.

Com o objetivo de corrigir tamanha incoerência, o presente projeto de lei estabelece um percentual máximo da remuneração dos devedores a ser penhorado, e, com isso, pretende evitar arbitrariedades cometidas pelo judiciário com bloqueio de valores excessivos.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**



* C D 2 3 4 2 7 9 9 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**
Art. 833

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

PROJETO DE LEI N.º 5.944, DE 2023 (Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para incluir inciso que torna impenhoráveis os recursos advindos de programas sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4601/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para incluir inciso que torna impenhoráveis os recursos advindos de programas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para incluir inciso que torna impenhoráveis os recursos advindos de programas sociais.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 833

XIII - os recursos advindos de programas sociais." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a relevância dos programas sociais no combate à desigualdade e na promoção do bem-estar social, a proposta busca resguardar os beneficiários desses programas de eventuais medidas coercitivas decorrentes de processos judiciais.

A inclusão dos recursos provenientes de programas sociais, como o Bolsa Família e Bolsa Escola, na lista de bens impenhoráveis tem por objetivo assegurar a efetividade dessas políticas públicas, garantindo que as famílias em situação de vulnerabilidade não sejam prejudicadas por penhoras que comprometam diretamente sua subsistência.

Além disso, a medida visa alinhar o ordenamento jurídico com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça social, reconhecendo a importância desses benefícios para a inclusão e o desenvolvimento socioeconômico dos cidadãos, especialmente aqueles que mais necessitam.



Dessa forma, a alteração proposta no artigo 833 do Código de Processo Civil busca harmonizar os interesses jurídicos com a proteção dos direitos sociais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Sessões, em

Camila Jara
Deputada Federal (PT-MS)



exEdit

006187512322020





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3AFederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105>

PROJETO DE LEI N.º 2.450, DE 2024 (Do Sr. Pedro Uczai)

Altera o caput do art. 833, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a explicitar a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5320/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. PEDRO UCZAI)

Apresentação: 18/06/2024 18:41:00.830 - MESA

PL n.2450/2024

Altera o *caput* do art. 833, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a explicitar a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:
.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, explicitando a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo, de modo a evitar que o Superior Tribunal de Justiça mantenha a errônea interpretação que, afrontando a *mens legislatoris* do Poder Legislativo, relativiza a impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar, conforme decisão no EREsp nº 1874222/DF¹, que transcrevemos o resumo:

¹ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EREsp%201874222>, consultado em 16.4.2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

Os embargos de divergência foram interpostos por um credor contra acórdão da Quarta Turma que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado – em torno de R\$ 8.500. A dívida objeto da execução tem origem em cheques de aproximadamente R\$ 110 mil.

A Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Contudo, o credor apontou precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma que condicionaram o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao fato de a medida constitutiva não comprometer a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.

Segundo o ministro João Otávio de Noronha, a divergência estava em definir se a impenhorabilidade, na hipótese de dívida de natureza não alimentar, estaria condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou se, além disso, deveria ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.

Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade" ². (grifos nossos).

Discordamos frontalmente dessa tentativa do STJ de conferir interpretações frontalmente contrárias ao texto legal. O que o *caput* do art. 833 expressamente diz é que os bens mencionados no dispositivo “*são impenhoráveis*”.

Já a escorregadia interpretação judicial prega que “*o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra ‘absolutamente’ no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, “permitindo que seja atenuada”*”. Ora, resta cristalino que **a mera retirada do advérbio não tem o condão de restringir o alcance da norma.**

Então, em face da exegese do Superior Tribunal de Justiça acima citada, que consideramos equivocada, torna-se imperioso que o

² Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-dvida-nao-alimentar.aspx>, consultada em 16.4.2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional altere a redação do dispositivo, voltando a explicitar que o art. 883 cuida de bens absolutamente impenhoráveis e não, como pretende a interpretação judicial, que seja a impenhorabilidade considerada como relativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI



Apresentação: 18/06/2024 18:41:00.830 - MESA

PL n.2450/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2024 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4601/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.

.....
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as parcelas de seguro-desemprego oficial, bem como as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios da assistência oficial ou por liberalidade de terceiro, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º;

.....
§ 4º A impenhorabilidade de que trata o caput deste artigo e o respectivo inciso IV é de caráter absoluto quanto à somatória das verbas recebidas em cada mês até a importância correspondente ao limite máximo vigente do valor de benefício pago pelo regime geral de previdência social, não sendo admitida qualquer relativização, flexibilização ou mitigação de normas para, em sentido contrário, fundamentar a constrição judicial, mesmo quando requerida essa medida para satisfação de dívida relativa a honorários advocatícios de qualquer natureza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 1 7 6 0 2 9 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê, em seu art. 833, caput e respectivo inciso IV, que “São impenhoráveis” “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Excepcionalmente, conforme o que se encontra previsto no § 2º do referido art. 833, os bens ou direitos aludidos poderão ser penhorados. Se a dívida for relativa a prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou se se tratar de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras verbas mencionadas no referido inciso IV poderão ser objeto de constrição judicial.

Observamos, porém, que, a depender das circunstâncias presentes em cada caso concreto, os tribunais vêm, há vários anos, relativizando, flexibilizando ou mitigando a regra da impenhorabilidade decorrente do aludido inciso IV cumulada com o disposto no mencionado § 2º. Nesse sentido, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admitiu a penhora de verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa medida tratasse de preservar um valor que fosse suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade (EREsp 1.582.475-MG, Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018).

Recentemente, a Terceira Turma do STJ, ao julgar um recurso especial (REsp 2.164.128-SP), entendeu não ser permitida a penhora do benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios, ainda que tais honorários decorram da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício, rejeitando o alcance da situação pelo preceito do § 1º do art. 833 do Código de Processo Civil, que prevê que “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”.



* C D 2 4 2 1 7 6 0 2 9 3 0 0 *

Considerando todo esse cenário normativo e jurisprudencial, julgamos que a impenhorabilidade das verbas previstas no inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil deveria ter, por ser imperativo assegurar o mínimo existencial ao devedor, caráter “absoluto” definido em lei até a somatória obtida em cada mês correspondente ao limite máximo vigente de valor de benefício pago pelo regime geral de previdência social.

Assim, ora propomos, mediante o presente projeto de lei, tornar “absolutamente” impenhoráveis os salários, benefícios, ganhos e demais verbas de que trata o inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil até a somatória correspondente ao limite aludido a fim de evitar a constrição judicial contrária a isso ou a sua manutenção pelo Poder Judiciário mediante relativização, flexibilização ou mitigação de normas, mesmo quando requerida a medida para satisfação de dívida relativa a honorários advocatícios de qualquer natureza.

Buscamos aqui adicionalmente tornar impenhoráveis, por meio de previsão no rol de que cuida o inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios da assistência oficial, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como as parcelas de seguro-desemprego.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-17553






CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

PROJETO DE LEI N.º 4.508, DE 2025 (Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a impenhorabilidade do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pelo devedor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5320/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a impenhorabilidade do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pelo devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a impenhorabilidade do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pelo devedor.

Art. 2º O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

.....
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepíos, os benefícios previdenciários derivados de doença, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



* C D 2 5 0 4 6 6 7 9 8 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o artigo 833 do Código de Processo Civil, para vedar expressamente a penhora do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O auxílio-doença possui natureza alimentar e substitutiva da remuneração do trabalho. É destinado a assegurar a subsistência do segurado afastado de sua atividade laboral por motivo de incapacidade temporária. Ainda assim, decisões judiciais têm determinado o bloqueio, parcial ou total, desse benefício em execuções de dívida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto à proteção desse benefício. No Recurso Especial nº 1.694.261/MG, a 4ª Turma reafirmou que a penhora do auxílio-doença viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar desse entendimento consolidado, a ausência de previsão expressa na legislação tem levado à aplicação indevida de constrições que atingem o mínimo existencial do devedor.

O presente Projeto de Lei visa conferir clareza normativa e prevenir interpretações equivocadas, ao estabelecer de forma objetiva que o auxílio-doença é impenhorável, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 833 do CPC.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2508



* C D 2 5 0 4 6 6 7 9 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO